Veto nº 08, de 25 de agosto de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maracaju
RENER BARBOSA PACHE
Referência: Autógrafo nº 37/2026 - Projeto de Lei nº 002/2026
Excelentíssimos Senhores Vereadores

JOSÉ MARCOS CALDERAN, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARACAJU, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 69, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Maracaju, e com fundamento no art. 56, §§ 2º e 3º, do mesmo diploma, decide **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 02/2026-CMM, que *"Dispõe sobre a implantação do Sistema Municipal de Videomonitoramento Educacional nos Centros de Educação infantil (CIEIs) e nas demais escolas da Rede Municipal de Ensino de Maracaju, estabelece diretrizes de proteção de dados pessoais e dá outras providências"*, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Vereador Robert Gustavo Ziemann, aprovado pela Câmara Municipal de Maracaju na 24ª Sessão Ordinária do ano legislativo de 2026, realizada em 10/08/2026, às 08h00min, conforme Autógrafo nº 37/2026, recebido por esta Municipalidade em 13/08/2026.

O veto recai, exclusivamente, sobre os seguintes dispositivos: **art. 3º, § 2º; art. 6º, incisos II e III; art. 7º, § 2º; e art. 13**, ficando **sancionados os demais dispositivos** da proposição, conforme as razões que se seguem.

RAZÕES DE VETO

I – DO ACOLHIMENTO DO NÚCLEO DA PROPOSIÇÃO E DA DELIMITAÇÃO DO VETO

Preliminarmente, cumpre registrar que este Poder Executivo reconhece a relevância social e institucional da matéria e acolhe o núcleo da proposição, razão pela qual o presente veto é parcial, e não integral.

Registre-se, com clareza, que não se opõe ao Autógrafo nº 37/2026 alegação de vício de iniciativa. O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, ao julgar o Tema 917 (leading case ARE 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes), examinando hipótese materialmente idêntica — lei municipal que impunha a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais —, firmou a seguinte tese:

> *"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."*

Em observância ao precedente vinculante, este Poder Executivo abstém-se de reeditar a arguição de usurpação de iniciativa, deslocando o exame para o terreno em que subsistem óbices efetivos: a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, a harmonia com o marco normativo estadual em vigor e a adequação orçamentária da execução.

O veto é, assim, cirúrgico: preserva integralmente a instituição do Sistema Municipal de Videomonitoramento Educacional (art. 1º), seus princípios (art. 2º), os locais de instalação e as vedações protetivas (art. 3º, caput e § 1º), a transparência (art. 4º), as vedações de uso (art. 5º), o regime de tratamento de dados e de sigilo (art. 7º, caput e § 1º), a operação (art. 8º), o acesso em tempo real (art. 9º), o cronograma progressivo de implantação (art. 10), a previsão de dotação (art. 11) e a competência regulamentar do Executivo (art. 12, na redação da Emenda Modificativa nº 02/2026).

II – DO VETO AO ART. 3º, § 2º – DA INSTALAÇÃO DE CÂMERAS EM SALAS DE AULA

Dispõe o dispositivo vetado:

> *"§ 2º Nas salas de aula, quando tecnicamente necessário, a instalação deverá: I – impedir a captação de áudio; II – não*

focalizar o docente nem o conteúdo pedagógico ministrado; III – preservar a liberdade de cátedra, nos termos da legislação educacional."

O dispositivo, ao admitir a instalação de câmeras no interior das salas de aula, contraria o interesse público por três ordens de razões.

Primeiro, por descompasso com o marco normativo estadual vigente. A Lei Estadual nº 3.946/2010 já vedava o monitoramento por imagem em salas de aula, salas de professores, banheiros e vestiários. Referida vedação foi expressamente reafirmada e detalhada pela Deliberação do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul publicada no Diário Oficial do Estado em 14 de maio de 2026, editada em atenção à Lei Federal nº 15.211/2025, a qual restringe o videomonitoramento escolar às portarias, acessos, corredores, perímetros externos e espaços comuns, mediante justificativa específica de segurança, controle de acesso às imagens, aviso ostensivo e retenção limitada das gravações. Admitir, em Maracaju, exatamente aquilo que o Estado de Mato Grosso do Sul acaba de proibir em sua rede e nas instituições sob sua jurisdição significaria colocar o Município em rota de colisão com o padrão de proteção consolidado no Estado, expondo a Administração a questionamentos do Ministério Público, do Conselho Tutelar e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Segundo, por ausência de finalidade legítima remanescente. O próprio art. 5º, inciso III, do Autógrafo ora sancionado, veda "qualquer forma de monitoramento com finalidade disciplinar, pedagógica ou de vigilância individualizada de alunos e profissionais". Somados a essa vedação os comandos do próprio § 2º (não focalizar o docente, não captar o conteúdo pedagógico, preservar a liberdade de cátedra), não subsiste finalidade prática que justifique a presença do equipamento em ambiente de acesso restrito, ocupado por crianças em situação de especial vulnerabilidade durante a totalidade da jornada escolar. A medida deixa de ser proporcional: o sacrifício da privacidade é certo, e o benefício de segurança, meramente hipotético.

Terceiro, por violação aos princípios da necessidade e da minimização de dados. O art. 6º, inciso III, da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD) impõe a limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, e o art. 14 do mesmo diploma submete o tratamento de dados de crianças

e adolescentes ao critério do seu melhor interesse. A expressão "quando tecnicamente necessário", ademais, é conceito jurídico indeterminado desprovido de qualquer parâmetro objetivo no texto aprovado, transferindo a decisão sobre a vigilância permanente de crianças a juízo discricionário sem baliza legal — o que, longe de conferir segurança jurídica, a compromete.

Vetado o § 2º, permanecem íntegros o caput e o § 1º do art. 3º, de modo que o sistema seguirá autorizado nos acessos externos, portões e entradas, corredores e áreas de circulação, áreas de recreação e convivência coletiva, refeitórios, bibliotecas e quadras esportivas e demais áreas comuns tecnicamente justificadas — exatamente o perímetro admitido pelo padrão normativo estadual.

III – DO VETO AO ART. 6º, INCISOS II E III – DO PRAZO MÍNIMO DE ARMAZENAMENTO

Dispõem os incisos vetados:

> *"II – serão armazenadas por período mínimo de 06 (seis) meses; III – terão o prazo de armazenamento ampliado para até 12 (doze) meses quando houver requisição formal de autoridade competente."*

O inciso II inverte a lógica da Lei Geral de Proteção de Dados. A LGPD estrutura-se sobre a fixação de *limites máximos* de conservação — jamais de pisos obrigatórios. Os arts. 15 e 16 da Lei nº 13.709/2018 determinam o término do tratamento e a eliminação dos dados assim que alcançada a finalidade, e o art. 6º, inciso III, impõe a minimização. Ao estabelecer prazo *mínimo* de seis meses, sem prever qualquer prazo máximo e sem disciplinar a eliminação, o dispositivo obriga o Município a manter, por meio ano, o registro contínuo da rotina, dos deslocamentos e do comportamento de crianças da educação infantil e do ensino fundamental, tratamento manifestamente excessivo à luz do art. 14 da LGPD e dos arts. 17 e 18 da Lei nº 8.069/1990 (ECA).

Acresce que o dispositivo é o principal vetor de custo, e de inviabilidade técnica, de todo o sistema. Considerada a média de 20 (vinte) câmeras por unidade escolar adotada pelo próprio plano orçamentário que instrui a proposição, a retenção por 180 (cento e oitenta) dias demandaria, por unidade, volume de armazenamento da ordem de 29 (vinte e nove) a 78 (setenta e oito)

terabytes, conforme o regime de gravação adotado e, para as 38 (trinta e oito) unidades estimadas, algo entre 1,1 e 3 petabytes de dados retidos. O plano que acompanha o projeto reserva, para "sistema de armazenamento de dados (servidores e segurança)", a quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por unidade escolar, montante manifestamente insuficiente para essa ordem de grandeza. Sancionar o inciso II seria, portanto, converter em obrigação legal um comando cujo cumprimento integral é, desde já, sabidamente inexequível nos parâmetros orçamentários apresentados.

O veto ao inciso III é consequência lógica e necessária do veto ao inciso II: mantido isoladamente, o comando de "ampliar" o prazo de armazenamento restaria órfão de parâmetro de referência, gerando antinomia e insegurança na aplicação da norma.

Vetados os incisos II e III, subsiste o inciso I (resolução compatível com a finalidade de segurança), e a definição dos prazos de guarda, do procedimento de preservação mediante requisição de autoridade competente e das regras de eliminação passa a integrar a competência regulamentar do Poder Executivo, na forma do art. 12 do Autógrafo, que a exercerá em estrita observância à LGPD, à orientação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e à proteção integral da criança e do adolescente.

IV – DO VETO AO ART. 7º, § 2º – DA EXCLUSÃO DAS IMAGENS EXTERNAS DO REGIME DE SIGILO

Dispõe o parágrafo vetado:

> *"§ 2º As imagens externas das unidades escolares não se submetem ao sigilo previsto no caput, respeitada a legislação vigente."*

Trata-se, com a devida vênia, do dispositivo de maior potencial lesivo de todo o Autógrafo.

As imagens captadas nos acessos externos, portões e entradas das unidades escolares, precisamente aquelas excluídas do sigilo pelo dispositivo, são as que registram a entrada e a saída de crianças e adolescentes, revelando seus horários habituais, seus itinerários, sua fisionomia e a identidade de quem as acompanha.

Retirá-las do regime de sigilo é expor, potencialmente a qualquer interessado, o mapa da rotina diária dos alunos da rede municipal.

O dispositivo contraria o art. 14 da Lei nº 13.709/2018, que submete o tratamento de dados de crianças e adolescentes ao seu melhor interesse; os arts. 17, 18 e 143 da Lei nº 8.069/1990, que asseguram a inviolabilidade da imagem e da identidade do menor; e, por fim, o **próprio art. 2º do Autógrafo**, que proclama a observância dos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral à criança e ao adolescente e da proteção de dados pessoais. A antinomia interna é evidente e, por si só, recomenda a supressão.

Vetado o § 2º, todas as imagens do sistema submetem-se ao regime uniforme de sigilo do art. 7º, caput e § 1º, sem prejuízo do atendimento a requisições de autoridade competente e do exercício, pelos titulares e seus responsáveis legais, dos direitos assegurados pelo art. 18 da LGPD, na forma do regulamento.

V – DO VETO AO ART. 13 – DA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA IMEDIATA

Dispõe o artigo vetado:

"Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

A cláusula de vigência imediata é incompatível com a própria arquitetura da proposição e com a legislação de finanças públicas.

De um lado, o art. 10 do Autógrafo prevê implantação progressiva ao longo de até 10 (dez) anos, e o art. 12, na redação da Emenda Modificativa nº 02/2026, remete a disciplina técnica, os protocolos de segurança da informação e os mecanismos de fiscalização a regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. A entrada em vigor no mesmo dia da publicação faria a norma vigorar sem o regulamento que a torna aplicável e sem os protocolos de proteção de dados que a legitimam.

De outro, a ação não consta do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual em vigor, de modo que a vigência imediata implicaria início de programa não incluído no orçamento anual, em afronta ao art. 167, inciso I, da Constituição Federal e ao **art. 106, inciso II, da Lei Orgânica do Município**, bem como ao art. 103, § 3º, inciso VIII, da mesma Lei Orgânica, que

veda consignar dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro não previsto no plano plurianual.

Com o veto a este artigo, a vigência passa a reger-se pela regra geral do art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), iniciando-se 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação oficial.

VI – DA RESSALVA EXPRESSA QUANTO À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A sanção dos demais dispositivos não importa reconhecimento de que o plano orçamentário que instrui a proposição satisfaça as exigências do art. 16, incisos I e II, e do art. 17, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, tampouco do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com efeito, o documento apresentado consubstancia memória de cálculo indicativa, sem desdobramento do impacto por exercício financeiro, o art. 16, inciso I, da LRF exige a estimativa no exercício de entrada em vigor e nos dois subsequentes, ao passo que o plano apresenta blocos trienais e um "custo médio anual" obtido por simples divisão aritmética, sem declaração do ordenador de despesa quanto à adequação orçamentária e financeira, sem indicação de fonte específica de custeio e sem as medidas de compensação exigidas para a despesa obrigatória de caráter continuado representada pela manutenção anual do sistema. Registre-se, ainda, que o plano computa a rubrica de manutenção uma única vez por unidade escolar, deixando de considerar sua natureza recorrente ao longo do decênio, o que subestima o impacto global em cerca de um terço, antes mesmo de qualquer atualização monetária ou previsão de reposição de equipamentos por obsolescência.

Por essa razão, e amparado nas condicionantes já constantes do próprio texto aprovado, o art. 8º ressalva os "limites técnicos e orçamentários", o art. 11 subordina as despesas às dotações próprias e aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o art. 12, na redação da Emenda Modificativa nº 02/2026, vincula a regulamentação à "disponibilidade orçamentária de cada fase", este Poder Executivo consigna que a execução de cada etapa do cronograma do art. 10 ficará necessariamente condicionada à prévia inclusão da ação no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, à realização de estudo técnico e de levantamento por unidade escolar, à estimativa de impacto orçamentário-

financeiro elaborada pela Secretaria Municipal de Fazenda e à elaboração do respectivo Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, na forma do art. 38 da Lei nº 13.709/2018.

VII – DA CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos acima firmados, e com estrita observância ao art. 56, § 3º, da Lei Orgânica do Município, que admite o veto parcial desde que abranja texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 02/2026-CMM, nos seguintes termos:

a) art. 3º, § 2º, na sua integralidade;

b) art. 6º, incisos II e III, na sua integralidade;

c) art. 7º, § 2º, na sua integralidade;

d) art. 13, na sua integralidade.

Ficam sancionados todos os demais dispositivos do Autógrafo nº 37/2026, que seguem para promulgação e publicação na forma da lei.

São estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, as razões que me conduziram a vetar apenas parcialmente o Projeto de Lei nº 002/2026, as quais submeto à elevada apreciação dessa Casa de Leis.

Gabinete do Prefeito de Maracaju, aos 25 de agosto de 2026.

José Marcos Calderan
Prefeito Municipal